

MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“Altera a Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

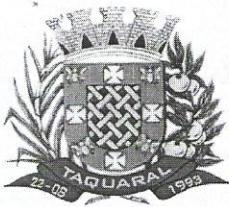
Art. 1º – Fica alterado o artigo 177 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 177 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes de todos os incisos do artigo 171 e de inobservância do dever funcional.

Art. 2º – Fica alterado o artigo 178 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 178 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 3º – Fica alterado o artigo 180 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:



Artigo 180 – As penalidades de advertência, repreensão e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 12 (doze) meses, 3 (três) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

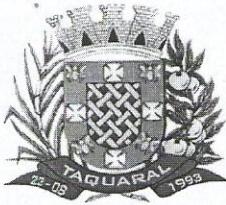
Art. 4º – O artigo 178 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Excepcionalmente e apenas nos casos de violação à proibição constante do artigo 171, inciso XXVI, a aplicação da penalidade de repreensão somente ocorrerá após o cometimento de 3 (três) violações à mencionada infração disciplinar.”

Art. 5º – A Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, incisos e parágrafos:

“Artigo 194-A - Detectada a qualquer tempo infração funcional, que caracterize pena de advertência ou repreensão, a administração adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:”

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;



II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

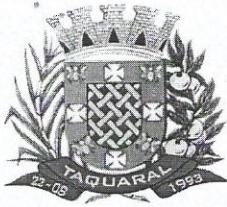
III - julgamento.

§1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome do servidor, e a materialidade pela descrição dos fatos ocorridos.

§2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 198, 201 e 203.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e remeterá o processo à autoridade instauradora, ou seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, para julgamento.

§4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no §Único do art. 194.



§5º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§6º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V desta Lei.

Art. 6º - O artigo 149 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Artigo 149 – Será concedida gratificação:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

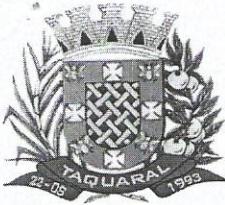
IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – pela participação em comissão permanente de processo administrativo disciplinar;

Art. 7º - A Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção, artigo e parágrafo único:



SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ARTIGO 161-A - *Ao servidor público designado para participar de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Município de Taquaral, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público, conduzindo, para tanto, sindicâncias e processos disciplinares em face de seus servidores, será concedida gratificação em percentual equivalente a 20% (vinte) por cento da referência 1, a que se refere o Anexo VII, da Lei Complementar nº 05, de 24 de setembro de 2015.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *A gratificação será devida em valor único e mensal, independentemente de quantos processos administrativos disciplinares os membros da comissão participarem.*

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquaral, 25 de abril de 2018.



LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL
Prefeito Municipal